

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.595-C, DE 2000 **(Do Sr. Glycon Terra Pinto)**

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs 3.644/00 e 4.701/01, apensados, com substitutivo (Relator: DEP. JOSÉ BORBA); da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos de nºs 3.644/00 e 4.701/01, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (Relator: DEP. ZÉ ÍNDIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 3.644/00 e 4.701/01, apensados, com emendas e Substitutivo; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com Subemendas (Relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;

DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3.644/00 e 4.701/01

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

Parecer do Relator

Substitutivo oferecido pelo Relator

Parecer da Comissão

Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

Parecer do Relator

Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

Parecer do Relator

Emendas oferecidas pelo Relator (3)

Substitutivo oferecido pelo Relator

Subemendas oferecidas pelo Relator (2)

Parecer da Comissão

Emendas adotadas pela Comissão (3)

Substitutivo adotado pela Comissão

Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os elevadores elétricos instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ou privados, em todo o País, deverão ser submetidos a manutenção mensal, de acordo com as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º A manutenção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por empresas prestadoras de serviço habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual ou municipal competente e registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - relativo à região em que atuam essas empresas.

§ 2º Consideram-se órgãos competentes para fiscalizar a manutenção mensal de que trata o caput deste artigo:

I - os órgãos de defesa civil;

II - os corpos de bombeiros estaduais, municipais e do

Distrito Federal;

III - os órgãos fiscalizadores de obras municipais.

Art. 2º. A empresa prestadora do serviço de manutenção de elevadores deverá fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada edificação, onde constarão todos os procedimentos específicos para a marca e o modelo do equipamento correspondente, bem como a periodicidade do serviço a ser prestado, e ainda:

I - utilizar, obrigatoriamente, em seus serviços de reparo e manutenção, componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade;

II - emitir, a cada visita de manutenção, certificado de revisão em que constará prazo de validade e termo de garantia relativo ao serviço prestado, afixando-o no interior do elevador, em local que permita sua leitura pelos usuários.

Art. 3º A cada manutenção, os proprietários ou responsáveis pelo edifício estão obrigados a providenciar todos os reparos e substituições considerados como essenciais à segurança do elevador, sob pena de sua interdição.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei implica:

I - interdição do elevador;

II - multa no valor de cinco mil reais no caso de desrespeito à interdição;

III - multa no valor de dez mil reais no caso de reincidência, sem prejuízo da interdição.

Parágrafo único. Os valores das multas de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente com base na variação do índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 5º Os poder executivo federal regulamentará esta lei no prazo de trezentos e sessenta dias contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, são freqüentes as notícias sobre acidentes com elevadores que, quase sempre, resultam em morte ou invalidez. E, na quase totalidade dos casos, os desastres ocorrem em consequência do mau estado de conservação dos aparelhos, como é o caso da queda de pessoas nos chamados "poços" desses equipamentos.

O fato de não existir uma legislação federal sobre a matéria, faz com que a manutenção de elevadores no País seja feita de forma esporádica, por livre decisão de síndicos e proprietários, sem qualquer controle por parte das autoridades competentes.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional trata-se de uma norma geral que tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de manutenção periódica desses equipamentos, definindo critérios mínimos para garantir a segurança dos usuários.

Pelo fato de a matéria em pauta ser do interesse de toda a população brasileira, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado Glycon Terra Pinto

PROJETO DE LEI
Nº 3.644, DE 2000
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso habitacional coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O funcionamento, manutenção e conservação periódica de elevadores, escadas rolantes e esteiras para transporte de pessoas deve atender ao disposto nesta Lei.

§ 1º - A instalação de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas deve atender ao que determinam as normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devidamente registradas no Instituto Nacional de Normalização e Metrologia - INMETRO.

§ 2º - Leis municipais poderão estabelecer exigências mais rigorosas quanto à manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas do que as fixadas na presente lei.

Art. 2º - Todo elevador, escada rolante e esteira para transporte de pessoas deverá ser submetido à revisão geral pelo menos uma vez a cada ano.

§ 1º - Na revisão geral a que se refere o caput deste artigo, deverão ser inspecionados, no que couber, os seguintes itens :

- I- cabos de aço de tração e respectivas conexões;
- II- sistema de frenagem e parada;
- III- motores e demais dispositivos de tração;
- IV- sistema de alimentação elétrica;
- V- chaves, fios, fusíveis, quadro de acionamento e demais componentes elétricos;
- VI- condições de conservação e segurança da cabine;
- VII- funcionamento dos sistemas de segurança de abertura e fechamento de portas;
- VIII- estrutura fixação e sustentação;
- IX- substituição de componentes e peças essenciais para a segurança dos usuários, de acordo com a vida útil indicada pelos respectivos fabricantes.

§ 2º - A revisão geral deverá ser supervisionada por responsável técnico, formado em Engenharia Mecânica, legalmente habilitado junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 3º - Ao final da revisão geral, deverá ser emitido laudo técnico o qual será registrado no CREA, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 3º - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício são obrigados a providenciar todos os reparos e substituições de componentes e peças relacionados no laudo a que se refere o § 3º do artigo anterior e considerados, pelo responsável técnico como essenciais à segurança.

Parágrafo único - O não cumprimento do que dispõe o caput deste artigo implicará a imediata interdição do elevador, escada rolante ou esteira para transporte de pessoas.

Art. 4º - Os contratos de manutenção deverão ser registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com responsabilidade técnica por Engenheiro Mecânico devidamente habilitado.

Art. 5º - No caso de acidente em decorrência do descumprimento do que estabelece esta lei, deverão responder civil e criminalmente pelos danos deles decorrentes:

I - o proprietário ou responsável pelo edifício, caso não tenha sido cumprido o que determinam os artigos 2º e 3º desta lei;

II - o responsável técnico e, quando houver, a empresa contratada para realizar a manutenção, em caso de omissão, negligência ou imperícia.

Art. 6º - São entidades competentes para implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei:

I - a defesa civil, em todos os níveis de poder;

II - os corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal;

III - os órgãos municipais de fiscalização de obras e posturas.

Art. 7º - O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários para o cumprimento desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A falta ou deficiência na manutenção de elevadores, escadas rolantes ou esteiras para transporte de pessoas tem sido causa de muitas tragédias. Esses equipamentos, essenciais nos edifícios de múltiplos pavimentos, muitas vezes têm esquecida a necessidade de passarem por rigorosa revisão periódica, com substituição de componentes essenciais para a sua segurança como cabos de aço e sistemas de frenagem e de controle de paradas.

A falta de manutenção acarreta aos elevadores, escadas rolantes e esteira para transporte de pessoas problemas tais como:

- risco de ruptura dos cabos de aço que suportam a tração da cabine dos elevadores;
- desgaste dos motores com risco de paralisação de funcionamento;
- desgaste dos sistemas de frenagem, com riscos de queda livre das cabines;
- deterioração dos sistemas automáticos de paradas, com cabines parando em níveis intermediários e com risco de queda dos usuários nos poços;
- deterioração dos sistemas automáticos de segurança de abertura e fechamento das portas, com risco de queda dos usuários nos poços e esmagamento quando do fechamento das portas;
- desgaste em cabos e fios, quadros de comando e outros componentes elétricos, com risco, inclusive, de incêndio.

Acidentes como queda de pessoas nos poços de elevadores têm sido freqüentes e têm como causa defeitos nos sistemas de travamento automático das portas e de nivelamento das paradas. São geralmente, acidentes fatais.

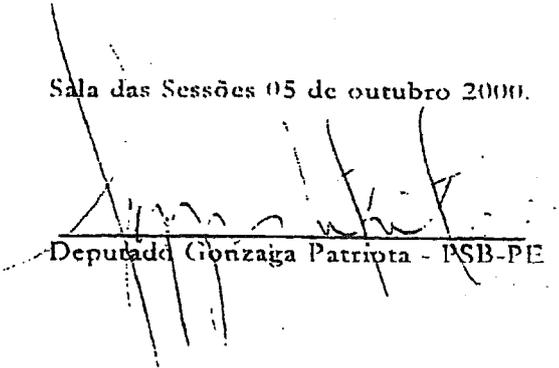
É necessário que uma norma geral, válida para todo País, estabeleça critérios e procedimentos mínimos para a manutenção de elevadores, dos quais se utilizam, diariamente, milhões de brasileiros. Esta é, pois, matéria de relevante interesse de uma parcela considerável de nossa população.

Embora a fiscalização da instalação e da manutenção de elevadores sejam assuntos afetos aos municípios, relacionados com os códigos de obras e de postura, a Constituição Federal, em seu art. 23, dá abertura para o estabelecimento de normas gerais pela União, já que compete a esta, aos Estados e Municípios legislar concorrentemente, entre outros temas, sobre direito urbanístico e responsabilidade por dano ao consumidor, com os quais julgamos estar relacionado o tema deste projeto de lei.

É conveniente esclarecer aos nobres e ilustres Parlamentares que idéia do presente projeto de lei é do ex Deputado Nilson Gibson, que apresentou proposição visando estabelecer regras gerais para manutenção dos elevadores, escadas rolantes e esteiras para transporte de pessoas. Enfatizava o autor da proposta que a instalação de elevadores tinha que atender às determinações das normas prescrições e especificações, inclusive deverão ser submetidos a, pelo menos, uma revisão geral por ano com a inspeção dos cabos de tração e sistemas de automatização e sinalização.

Por todos esses motivos esperamos contar com o indispensável apoio dos eminentes Pares.

Sala das Sessões 05 de outubro 2000.


Deputado Gonzaga Patriota - PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

PROJETO DE LEI
Nº 4.701, DE 2001
(Do Sr. Elias Murad)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos e outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a conservação e a manutenção periódica de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso habitacional coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados em todo o território nacional.

Art. 2º A conservação e a manutenção periódica de que trata o art. 1º desta lei deve ser realizada em intervalos sucessivos de, no máximo, 30 (trinta) dias, por firmas prestadoras de serviço com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e devidamente licenciadas junto ao órgão municipal competente.

Art. 3º A firma prestadora do serviço de conservação e manutenção a que se refere o artigo anterior obriga-se a:

I - fornecer aos seus contratantes um plano periódico de manutenção e conservação, do qual constem a periodicidade do serviço e os procedimentos específicos a serem realizados, respeitadas as especificações do fabricante do equipamento e as normas aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

II - empregar componentes originais ou componentes de fabricantes que mantenham controle de qualidade;

III - emitir certificado de revisão com especificação de seu prazo de validade;

IV - fornecer termo de garantia.

Parágrafo único. No caso de elevadores elétricos, o certificado de que trata o inciso III deve ser afixado no seu interior em local que permita a leitura pelos usuários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Observamos, com freqüência, que elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados nos mais diferentes tipos de edificações em todo o País funcionam em condições de manutenção e conservação extremamente precárias. Não raro a imprensa noticia acidentes graves, em sua maior parte com mortes, ocorridos quase todos em consequência do mau estado de conservação desses aparelhos de transporte.

Não existe, no Brasil, um instrumento legal que regulamente e torne obrigatória a manutenção, conservação e o controle periódico desses equipamentos. Por conta disso, milhares de pessoas são constrangidas a transitar diariamente em aparelhos de transporte em péssimo estado de conservação, com grave perigo de vida para todos.

O projeto de lei que ora submeto à apreciação do Congresso Nacional tem por objetivo colocar à disposição da população um dispositivo legal que lhe garanta o direito de ser transportada com segurança no interior dos edifícios públicos e privados do País. Uma vez tornada obrigatória a revisão periódica desses equipamentos, torna-se possível um controle mais direto por parte da população, tanto no que respeita à oferta de condições adequadas de transporte, quanto à identificação dos responsáveis diretos por eventuais danos.

Sala das Sessões, em 16 de 05 de 2001.


Deputado Elias Murad

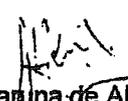
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.595/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.


Aurenilton Araújo de Almeida
Secretário

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Glycon Terra Pinto, o projeto de lei em exame propõe que sejam submetidos a manutenção mensal todos os elevadores elétricos instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ou privados do País.

A manutenção deverá ser realizada por empresas de serviço registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual ou municipal competente.

Essas empresas deverão fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada edificação, estarão obrigadas a utilizar em seus serviços componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade e emitir certificado de revisão, com termo de garantia, que será afixado no interior do elevador. Além disso, os proprietários ou responsáveis pela edificação estarão obrigados a realizar todos os reparos considerados pelos técnicos como essenciais para a manutenção do elevador.

No art. 4º da proposição são estabelecidas multas e sanções para o não cumprimento do disposto pela proposição, uma vez transformada em lei.

Na sua justificação, o Autor argumenta a freqüente ocorrência de acidentes com elevadores no País, os quais resultam quase sempre em morte ou invalidez para as pessoas acidentadas, e podem ser atribuídos ao mau estado de conservação desses equipamentos.

Segundo o Autor, o problema pode ser solucionado por meio de uma lei federal que regulamente a matéria, estabelecendo a obrigatoriedade e os critérios de manutenção periódica dos elevadores.

Apensados à proposição em exame, encontram-se o PL nº 3.644 de 2000, de autoria do Sr. Gonzaga Patriota, e o PL 4.701, de 2001, de autoria do Sr. Elias Murad, ambos de teor semelhante ao do principal.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida que a falta de manutenção de elevadores, tanto do ponto de vista da freqüência com que é realizada, como das condições técnicas em que é feita, é a principal causa dos graves acidentes que têm ocorrido no País nos últimos tempos. Isso acontece sobretudo porque não dispomos ainda de uma legislação federal que regulamente a matéria, o que abre espaço para todo tipo de omissão e negligência por parte dos responsáveis.

A proposição em exame vem ocupar, assim, uma importante lacuna no rol das leis necessárias à preservação da integridade física dos moradores e freqüentadores de edifícios de uso coletivo, que disponham de equipamento elétrico destinado ao transporte vertical de passageiros.

Quanto às proposições apensadas, somos da opinião que estas contribuem com aspectos importantes que complementam e enriquecem a matéria em exame. Optamos, por isso, pela apresentação de substitutivo, com o objetivo de ampliar a abrangência da proposição em apreço.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.595/00 e de seus apensos, tendo em vista seu inquestionável mérito, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2001.


Deputado José Góes
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 2000

(apensos: PL 3.644/00 e PL 4.701/01)

Dispõe sobre a manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes, instalados em edifícios residenciais, comerciais e de serviços públicos e privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes para transporte de pessoas, instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ou privados, em todo o País, deverão ser submetidos a manutenção mensal, de acordo com as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º A manutenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada por empresas prestadoras de serviço habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual ou municipal competente e registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - relativo à região em que atuam essas empresas.

§ 2º Consideram-se órgãos competentes para fiscalizar a manutenção mensal de que trata o *caput* deste artigo:

I - os órgãos de defesa civil;

II - os corpos de bombeiros estaduais, municipais e do Distrito Federal;

III – os órgãos responsáveis pela fiscalização de obras municipais.

§ 3º Na revisão geral referida no *caput* deste artigo, deverão ser inspecionados, no que couber, os seguintes itens:

- I - cabos de aço de tração e respectivas conexões;
- II - sistemas de frenagem e parada;
- III - motores e demais dispositivos de tração;
- IV - sistema de alimentação elétrica;
- V - chaves, fios, fusíveis, quadro de acionamento e demais componentes elétricos;
- VI - condições de conservação e segurança da cabine;
- VII - funcionamento dos sistemas de segurança de fechamento e abertura das portas;
- VI - condições de conservação e segurança da cabine;
- VII - funcionamento dos sistemas de segurança de fechamento e abertura das portas;
- VIII - estrutura de fixação e sustentação;
- IX - substituição de componentes e peças essenciais para a segurança dos usuários, de acordo com a vida útil indicada pelos respectivos fabricantes.

Art. 2º A empresa prestadora do serviço de manutenção de elevadores deverá fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada edificação, onde constarão todos os procedimentos específicos para a marca e o modelo do equipamento correspondente, bem como a periodicidade do serviço a ser prestado, e ainda:

I - utilizar, obrigatoriamente, em seus serviços de reparo e manutenção, componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade;

II - emitir, a cada visita de manutenção, certificado de revisão em que constará prazo de validade e termo de garantia relativo ao serviço prestado, afixando-o no interior do elevador, em local que permita sua leitura pelos usuários.

Art. 3º A cada manutenção, os proprietários ou responsáveis pelo edifício estão obrigados a providenciar todos os reparos e substituições considerados como essenciais à segurança do elevador, sob pena de sua interdição.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei implica:

I – interdição do elevador;

II – multa no valor de cinco mil reais no caso de desrespeito à interdição;

III – multa no valor de dez mil reais no caso de reincidência, sem prejuízo da interdição.

Parágrafo único. Os valores das multas de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente com base na variação do índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 5º Leis municipais poderão estabelecer exigências mais rigorosas relativas à manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas, do que as fixadas na presente lei.

Art. 6º Os poder executivo federal regulamentará esta lei no prazo de trezentos e sessenta dias contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2001

Deputado José Auriba

Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.595/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.

Aurenilton Araruna da Almeida
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.595/2000, e os Projetos de Lei nºs 3644/2000 e 4701/2001, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado José Borba.

Participaram da votação os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-presidente; Celso Russomanno, Clovis Volpi, João Paulo, José Borba, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos e Welinton Fagundes, Titulares; Elias Murad, Luciano Zica, Luis Barbosa, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro, Vanessa Graziotin e Xico Graziano, Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.



Deputada ANA CATARINA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

(apensos: PL 3.644/00 e PL 4.701/01)

Dispõe sobre a manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes, instalados em edifícios residenciais, comerciais e de serviços públicos e privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes para transporte de pessoas, instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ou privados, em todo o País, deverão ser submetidos a manutenção mensal, de acordo com as especificações constantes das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º A manutenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada por empresas prestadoras de serviço habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual ou municipal competente e registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - relativo à região em que atuam essas empresas.

§ 2º Consideram-se órgãos competentes para fiscalizar a manutenção mensal de que trata o *caput* deste artigo:

- I - os órgãos de defesa civil;
- II - os corpos de bombeiros estaduais, municipais e do Distrito Federal;

III - os órgãos responsáveis pela fiscalização de obras municipais.

§ 3º Na revisão geral referida no *caput* deste artigo, deverão ser inspecionados, no que couber, os seguintes itens:

I - cabos de aço de tração e respectivas conexões;

II - sistemas de frenagem e parada;

III - motores e demais dispositivos de tração;

IV - sistema de alimentação elétrica;

V - chaves, fios, fusíveis, quadro de acionamento e demais componentes elétricos;

VI - condições de conservação e segurança da cabine;

VII - funcionamento dos sistemas de segurança de fechamento e abertura das portas;

VIII - estrutura de fixação e sustentação;

IX - substituição de componentes e peças essenciais para a segurança dos usuários, de acordo com a vida útil indicada pelos respectivos fabricantes.

Art. 2º A empresa prestadora do serviço de manutenção de elevadores deverá fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada edificação, onde constarão todos os procedimentos específicos para a marca e o modelo do equipamento correspondente, bem como a periodicidade do serviço a ser prestado, e ainda:

I - utilizar, obrigatoriamente, em seus serviços de reparo e manutenção, componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade;

II - emitir, a cada visita de manutenção, certificado de revisão em que constará prazo de validade e termo de garantia relativo ao serviço prestado, afixando-o no interior do elevador, em local que permita sua leitura pelos usuários.

Art. 3º A cada manutenção, os proprietários ou responsáveis pelo edifício estão obrigados a providenciar todos os reparos e substituições considerados como essenciais à segurança do elevador, sob pena de sua interdição.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei implica:

- I – interdição do elevador;
- II – multa no valor de cinco mil reais no caso de desrespeito à interdição;
- III – multa no valor de dez mil reais no caso de reincidência, sem prejuízo da interdição.

Parágrafo único. Os valores das multas de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente com base na variação do índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 5º Leis municipais poderão estabelecer exigências mais rigorosas relativas à manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas, do que as fixadas na presente lei.

Art. 6º O poder executivo federal regulamentará esta lei no prazo de trezentos e sessenta dias contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2001



Deputada ANA CATARINA

Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.595/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 15/03/2002 a 22/03/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2002.



James Lewis Gorman Júnior
Secretário

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Glycon Terra Pinto, a proposição em exame estabelece a obrigatoriedade de manutenção mensal de elevadores elétricos instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos e privados em todo o País. Essa manutenção deverá ser realizada por empresas devidamente habilitadas junto aos órgãos de fiscalização competentes, aos quais será entregue um plano de manutenção relativo a cada edifício.

Quando das revisões periódicas, determina a proposição em exame sejam utilizados apenas componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade. A empresa de manutenção deverá emitir ainda certificado de realização do serviço, com prazo de validade e termo de garantia expressamente definidos.

Quanto aos proprietários ou responsáveis pela edificação, cumpre-lhes providenciar os reparos e substituições indicados para a segurança do elevador, sob pena de interdição do aparelho bem como multas, que se encontram definidas no art. 4º da proposição.

Na justificação, aponta o Autor para uma relação direta que existe entre a frequência e a gravidade dos acidentes com elevadores em todo o País e o fato de não se dispor de uma legislação, em nível federal, sobre a matéria. Daí a necessidade de se estabelecer, por meio de instrumento legal adequado, a obrigatoriedade de manutenção periódica desses equipamentos.

Submetida à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição em apreço foi aprovada com substitutivo, que estende às esteiras e escadas rolantes para o transporte de pessoas a obrigatoriedade da revisão periódica. O substitutivo apresentado arrola também os itens a serem observados por ocasião das revisões periódicas dos elevadores e estabelece a possibilidade de leis municipais estabelecerem exigências mais rigorosas em relação à matéria em apreço.

Apensados à proposição em tela encontram-se o Projeto de Lei nº 4.701, de 2001, de autoria do Sr. Elias Murad, e o Projeto de Lei nº 3.644, de 2000, de autoria do Sr. Gonzaga Patriota, ambos de teor semelhante ao da principal.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos tempos, tem-se escutado com freqüência notícias sobre acidentes fatais ocorridos com elevadores em todo o País. E a principal causa atribuída a esses sinistros é, na maioria das vezes, a falta de manutenção ou a maneira inadequada como a ela se procede, bem como a ausência de fiscalização eficiente por parte das autoridades investidas desta atribuição.

O argumento utilizado com freqüência para justificar todo tipo de omissão em relação ao problema é a inexistência de um documento legal que regulamente a matéria. O que se dispõe, no País, na verdade, é de normas técnicas bastante detalhadas sobre o assunto, mas sem que haja obrigatoriedade de sua observação.

A proposição em exame vem suprir essa lacuna existente na legislação brasileira, indicando com clareza as responsabilidades e os procedimentos necessários à garantia da segurança das pessoas que usam elevadores, escadas e esteiras rolantes, para seu transporte no espaço interno de uma determinada edificação. Ou seja, em linguagem simples e direta, o projeto de lei em apreço orienta as autoridades e os usuários, bem como os prestadores de serviços de manutenção, sobre os seus direitos e obrigações em relação à matéria.

Assim sendo, e tendo em vista a propriedade com que a matéria é tratada, somos **pela aprovação** da proposição em apreço, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2002.


Deputado Zé Índio -
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.595/00, e os Projetos de Lei nº 3.644/2000 e 4.701/01, apensados, com adoção do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do relator Deputado Zé Índio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rubens Furlan, Presidente; João Sampaio, Sérgio Novais e Maria do Carmo Lara, Vice-Presidentes; Armando Abílio, Aroldo Cedraz, Ary José Vanazzi, Ayrton Xerêz, Djalma Paes, Domiciano Cabral, Eliseu Moura, Euler Moraes, Gustavo Fruet, Inácio Arruda, Padre Roque, Sérgio Barcelos, Simão Sessim, Socorro Gomes, Zé Índio, José Chaves e Paulo Octávio.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002.



Deputado **RUBENS FURLAN**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei apresentado na Legislatura anterior, que dispõe sobre a manutenção, que deverá ser mensal, dos elevadores elétricos de edifícios residenciais e comerciais no país, e dá outras providências.

Ao Projeto encontram-se apensados os Projetos de lei de nºs 3.644/00 e 4.701/01, de autoria dos ilustres Deputados GONZAGA PATRIOTA e ELIAS MURAD respectivamente, que possuem teor semelhante como exige a Lei da Casa no particular.

Ainda em 2000 os Projetos foram distribuídos inicialmente à CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foram aprovados nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado JOSÉ BORBA.

A seguir as proposições foram submetidas ao crivo da CDUI – Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, onde foram igualmente aprovadas, na redação dada pelo Substitutivo adotado pela CDCMAM, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado ZÉ ÍNDIO.

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, os Projetos encontram-se ainda nesta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação. Em anexo encontra-se Parecer (não apreciado) da lavra do colega JOSÉ DIVINO (2003).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União, privativamente, legislar sobre o moderno direito do consumidor (cf. o art. 22, I, da CF).

Passando à análise das proposições, uma a uma, vemos que os arts. 1º, § 2º, e 5º do PL nº 2.595/00 são inconstitucionais, pois respectivamente dão atribuições a órgãos do Poder Executivo e fixam prazo para que o Poder Executivo exerça uma prerrogativa que lhe é própria, como a regulamentar no caso.

Há inclusive decisão do STF – Supremo Tribunal Federal neste sentido. Oferecemos assim emendas supressivas de tais comandos.

O Substitutivo adotado pela CDCMAM ao PL nº 2.595/00 e seus apensos possui vícios análogos aos da proposição principal. Apresentamos então as subemendas em anexo visando sanar tais vícios.

Passando ao PL nº 4.701/01, o mesmo não apresenta problemas quanto à sua constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de emenda adequando a técnica legislativa do art. 2º aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que oferecemos em anexo.

Finalmente, o PL nº 3.644/00 também possui dispositivo inconstitucional (art. 7º), além de alguns lapsos redacionais, necessitando ainda de ser adaptado aos ditames da LC nº 95/98. Achamos então por bem oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto.

Assim, em razão dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 2.595/00, 3.644/00 e 4.701/01, com a redação dada pelas emendas e pelo Substitutivo pertinentes em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas Subemendas em anexo, do Substitutivo adotado pela CDCMAM aos Projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 2000
(Em apenso: PL no 3.644/00 e PL no 4.701/01)

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Projeto, passando o § 1º a constituir parágrafo único.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 5º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

**PROJETO DE LEI No 4.701, DE 2001
(Apensado ao PL no 2.595/00)**

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º do Projeto, onde se lê “30 (trinta) dias” leia-se “trinta dias”.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL No 3.644, DE 2000
(Apensado ao PL no 2.595/00)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso habitacional coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O funcionamento, a manutenção e a conservação periódica de elevadores, escadas rolantes e esteiras para transporte de pessoas deve atender ao disposto nesta Lei.

§ 1º A instalação de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas deve atender ao que determinam as normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, devidamente registradas no Instituto Nacional de Normalização e Metrologia – INMETRO.

§ 2º Leis municipais poderão estabelecer exigências mais rigorosas quanto à manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas do que as fixadas na presente lei.

Art. 2º Todo elevador, escada rolante e esteira para transporte de pessoas deverá ser submetido a revisão geral pelo menos uma vez a cada ano.

§ 1º Na revisão geral a que se refere o **caput** deste artigo, deverão ser inspecionados, no que couber, os seguintes itens:

I – cabos de aço de tração e respectivas conexões;

II – sistema de frenagem e parada;

III – motores e demais dispositivos de tração;

IV – sistema de alimentação elétrica;

V – chaves, fios, fusíveis, quadro de acionamento e demais componentes elétricos;

VI – condições de conservação e segurança da cabine;

VII – funcionamento dos sistemas de segurança de abertura e fechamento de portas;

VIII – estrutura, fixação e sustentação;

IX – substituição de componentes e peças essenciais para a segurança dos usuários, de acordo com a vida útil indicada pelos respectivos fabricantes.

§ 2º A revisão geral deverá ser supervisionada por responsável técnico, formado em Engenharia Mecânica, legalmente habilitado junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 3º Ao final da revisão geral, deverá ser emitido laudo técnico, que será registrado no CREA com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis pelo edifício são obrigados a providenciar todos os reparos e substituições de componentes e peças relacionados no laudo a que se refere o § 3º do artigo 2º, considerados pelo responsável técnico como essenciais à segurança.

Parágrafo único. O não cumprimento do que dispõe o **caput** deste artigo implicará a imediata interdição do elevador, escada rolante ou esteira para transporte de pessoas.

Art. 4º Os contratos de manutenção deverão ser registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com anotação de responsabilidade técnica feita por Engenheiro Mecânico devidamente habilitado.

Art. 5º No caso de acidente em decorrência do descumprimento do que estabelece esta Lei, deverão responder civil e criminalmente pelos danos decorrentes:

I – o proprietário ou responsável pelo edifício, caso não tenha sido cumprido o que determinam os artigos 2º e 3º desta Lei;

II – o responsável técnico e, quando houver, a empresa contratada para realizar a manutenção, em caso de omissão, negligência ou imperícia.

Art. 6º São entidades competentes para a implementação e a fiscalização do cumprimento desta Lei:

I – a defesa civil, em todos os níveis de poder;

II – os corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal;

III – os órgãos municipais de fiscalização de obras e posturas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
MEIO AMBIENTE E MINORIAS AO**

PL No 2.595, DE 2000

(Em apenso: PL no 3.644/00 e PL no 4.701/01)

SUBEMENDA Nº 01 DO RELATOR

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

SUBEMENDA Nº 02 DO RELATOR

Suprima-se o art. 6º da Proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas, do Projeto de Lei nº 2.595-B/2000, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com 2 subemendas, e dos de nºs 3.644/2000, com substitutivo, e 4.701/2001, com emenda, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos

Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, William Dib, Ademir Camilo, Alberto Filho, Armando Vergílio, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, João Dado, Jose Stédile, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Ricardo Arruda, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 2.595-B, DE 2000
(Em apenso: PL no 3.644/00 e PL no 4.701/01)**

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Projeto, passando o § 1º a constituir parágrafo único.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 2.595-B, DE 2000
(Em apenso: PL no 3.644/00 e PL no 4.701/01)**

Suprima-se o art. 5º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.701, DE 2001
(Apensado ao PL no 2.595/00)**

No art. 2º do Projeto, onde se lê “30 (trinta) dias” leia-se “trinta dias”.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI No 3.644, DE 2000
(Apensado ao PL no 2.595/00)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso habitacional coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O funcionamento, a manutenção e a conservação periódica de elevadores, escadas rolantes e esteiras para transporte de pessoas deve atender ao disposto nesta Lei.

§ 1º A instalação de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas deve atender ao que determinam as normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, devidamente registradas no Instituto Nacional de Normalização e Metrologia – INMETRO.

§ 2º Leis municipais poderão estabelecer exigências mais rigorosas quanto à manutenção de elevadores, escadas rolantes e esteiras para o transporte de pessoas do que as fixadas na presente lei.

Art. 2º Todo elevador, escada rolante e esteira para transporte de pessoas deverá ser submetido a revisão geral pelo menos uma vez a cada ano.

§ 1º Na revisão geral a que se refere o **caput** deste artigo, deverão ser inspecionados, no que couber, os seguintes itens:

I – cabos de aço de tração e respectivas conexões;

II – sistema de frenagem e parada;

III – motores e demais dispositivos de tração;

IV – sistema de alimentação elétrica;

V – chaves, fios, fusíveis, quadro de acionamento e demais componentes elétricos;

VI – condições de conservação e segurança da cabine;

VII – funcionamento dos sistemas de segurança de abertura e fechamento de portas;

VIII – estrutura, fixação e sustentação;

IX – substituição de componentes e peças essenciais para a segurança dos usuários, de acordo com a vida útil indicada pelos respectivos fabricantes.

§ 2º A revisão geral deverá ser supervisionada por responsável técnico, formado em Engenharia Mecânica, legalmente habilitado junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 3º Ao final da revisão geral, deverá ser emitido laudo técnico, que será registrado no CREA com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis pelo edifício são obrigados a providenciar todos os reparos e substituições de componentes e peças relacionados no laudo a que se refere o § 3º do artigo 2º, considerados pelo responsável técnico como essenciais à segurança.

Parágrafo único. O não cumprimento do que dispõe o **caput** deste artigo implicará a imediata interdição do elevador, escada rolante ou esteira para transporte de pessoas.

Art. 4º Os contratos de manutenção deverão ser registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com anotação de responsabilidade técnica feita por Engenheiro Mecânico devidamente habilitado.

Art. 5º No caso de acidente em decorrência do descumprimento do que estabelece esta Lei, deverão responder civil e criminalmente pelos danos decorrentes:

I – o proprietário ou responsável pelo edifício, caso não tenha sido cumprido o que determinam os artigos 2º e 3º desta Lei;

II – o responsável técnico e, quando houver, a empresa contratada para realizar a manutenção, em caso de omissão, negligência ou imperícia.

Art. 6º São entidades competentes para a implementação e a fiscalização do cumprimento desta Lei:

I – a defesa civil, em todos os níveis de poder;

II – os corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal;

III – os órgãos municipais de fiscalização de obras e posturas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

**SUBEMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.595-B, DE 2000
(Em apenso: PL no 3.644/00 e PL no 4.701/01)**

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

**SUBEMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.595-B, DE 2000
(Em apenso: PL no 3.644/00 e PL no 4.701/01)**

Suprima-se o art. 6º da Proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente